



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10831.004824/99-89
Recurso nº 123.360 Voluntário
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº 302-39.847
Sessão de 14 de outubro de 2008
Recorrente PROMON ELETRÔNICA LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 09/05/1996 a 02/12/1996

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Preliminar superada, porquanto há perícia nos autos produzida pelo INT a solucionar a questão.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

As informações que constam dos autos permitem afirmar que as mercadorias declaradas nas Declarações de Impostação - DI nº. 017718/96, 047628/96, 052542/96 e 052543/96 formavam Centrais de Comutação de Pacotes, classificadas código NBM 8517.30.41, com alíquota zero.

CLASSIFICAÇÃO DAS PEÇAS SOBRESSALENTES

O § 2º do artigo 6º da Portaria DECEX 008/91, ao permitir a omissão de discriminação detalhada no pedido de GIs., possibilitava que as peças sobressalentes se classificassem no mesmo código NBM da máquina principal, desde que limitado a 10% (dez por cento) do valor desta e quando previsto nos documentos da transação.

DI 017718 - PROVA PERICIAL

No que se refere à DI 017718, deve ser dado provimento parcial ao recurso, porquanto a prova pericial demonstrou haver não apenas uma Central de Comutação de Pacotes descrita nessa DI, mas também outras peças classificadas com códigos distintos e sobre os quais há incidência de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos de juros de mora, correção monetária (taxa SELIC), além de multa no percentual de 75%, conforme previsto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, e a multa do controle administrativo de que trata o Regulamento Aduaneiro, art. 526, inciso II.

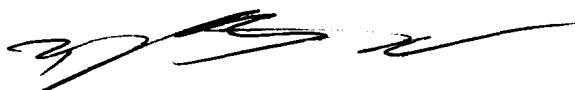
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa argüida pela recorrente e no mérito por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora. Pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso em relação a multa do controle administrativo, nos termos do voto do redator designado Corinho Oliveira Machado, vencidos os Conselheiros Beatriz Veríssimo de Sena, relatora, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Davi Machado Evangelista (Suplente) e Marcelo Ribeiro Nogueira.



JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral o Advogado Arthur José Faveret Cavalcanti, OAB/RJ – 10.854.

Relatório

Adoto o v. relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Campinas, São Paulo, às fls. 2206-2209:

Trata o presente processo de exigência fiscal decorrente de auditoria fiscal realizada no estabelecimento da contribuinte qualificada acima, em ato de revisão aduaneira prevista nos artigos 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto nº 91030, de 05/03/85, relativa às Declarações de Importação (DI) relacionadas às fls. 2 a 4 dos autos.

Na descrição dos fatos e enquadramento legal (fls.18 a 72), o autor do feito relata, em síntese, que:

- pelas DIs. 017718/96, 047628/96, 052542/96 e 052543/96, a empresa autuada submeteu a despacho equipamentos de telefonia, declarando em cada DI, e também na respectiva Guia de Importação (GI), como se referindo a "uma central automática de comutação de pacotes de dados com velocidade superior a 72 kbits/s e de comutação superior a 3600 pacotes por segundo", com classificação no código NBM 8517.30.41, cuja alíquota do Imposto de Importação (II) estava em zero por cento;

- os laudos técnicos emitidos pelo engenheiro credenciado demonstram que, na verdade, foram despachados conjuntos de partes e peças destinados a vários equipamentos de comutação de pacotes, com características técnicas distintas, mais peças sobressalentes;

- apontam, aludidos laudos, que a configuração de um único equipamento de comutação por DI é fisicamente impossível, pela insuficiência ou falta de elementos essenciais para a interconexão dos módulos, e por não existir espaço físico para acomodação de todas as peças no gabinete;

- o entendimento do fisco, de que seriam partes e peças e não um único equipamento importado em cada uma das DIs, é corroborado pelas faturas que discriminam peças e não um equipamento e pelos contratos entre a autuada e seus clientes, embora referindo-se às importações sob comento, não especificam fornecimento de "central de comutação de pacotes", porém aludem a equipamentos, peças, materiais e serviços;

- com relação à DI 52543/96, o laudo técnico 048/98 é taxativo no sentido de que as peças importadas "não podem formar, em hipótese nenhuma, equipamento de comutação de pacotes", pela quantidade e modelos das placas importadas, havendo total desproporção entre os componentes importados e ausência de diversos outros tidos por fundamentais;

- a pretensão da autuada, em considerar as DIs. 47628/96 e 52543/96, objeto deste processo, em conjunto com as DI 97/0285256-0 e 35200/96, esta do Porto de Manaus, não pode ser aceita, pois não foi solicitado o fracionamento do embarque à Autoridade Aduaneira, tendo ocorrido, então, para cada DI, fatos geradores isolados do imposto de importação, por serem eventos autônomos.

- tendo em vista a impossibilidade de se enquadrar um equipamento desmontado e incompleto na descrição feita pela autuada de equipamento completo, em razão da ausência de elemento essencial para esta caracterização, foi efetuada a reclassificação das mercadorias efetivamente importadas, gerando assim a exigência de Imposto de Importação e IPI-vinculado;

- em decorrência da descrição inexata, na DI e na GI, foram exigidas as multas de ofício sobre os tributos, além da multa por falta de guia, prevista no artigo 526, II, do R.A., conforme auto de infração de fl.01.

A autuada impugnou a exigência fiscal (fls.2158 a 2177 Vol. IX dos autos), solicitando a realização de nova perícia, cujos quesitos foram apresentados juntamente com a defesa, alegando ainda em seu arrazoado que:

- as mercadorias importadas pela DI. 052542/96 constituem uma central de comutação de pacotes de telefonia, tendo o laudo em que se baseou o fisco incorrido em equívoco, ao afirmar que as placas modelo QPA 139D seriam necessárias apenas para interligar as gavetas, vez que na realidade tais placas são utilizadas para expansão dos módulos, cuja interligação entre eles é feita através de cabos comuns;

- havendo no módulo uma só gaveta, não há necessidade de tais placas, o que torna sem fundamento a afirmativa do laudo de que seriam necessárias 112 placas do módulo citado, pois as 29 placas existentes eram suficientes para a interligação das gavetas aos módulos, como também é irrelevante a afirmativa de que os itens importados poderiam formar 57 módulos, já que uma central pode ter qualquer número de módulos.

- assim, a conclusão de que os itens importados não formam uma central e sim peças avulsas não é correta, como também, o fato de a central sob comento ter sido importada desmontada, não afeta a NBM adotada na DI., estando de acordo com Regra 2-a das regras gerais do Sistema Harmonizado;

- as peças podem ser reordenadas de modo a formar mais de uma central, não se alterando a classificação na NBM, e este reordenamento quando posterior à importação, não implica alteração do código NBM adotado, visto que tal fato não guarda qualquer relação com o momento do desembaraço.

- no que respeita às DIs. 47628/96 e 52543/96, a autuação incorre nos mesmos equívocos já citados, tendo a autuada em esclarecimentos prestados ao fisco, demonstrado que os itens importados por estas DIs. e pelas DIs. 35200/96 e 97/285256-0, compunham centrais de

comutação de pacotes se consideradas em conjunto, logo também não são peças avulsa e sim centrais;

- admitindo-se que as centrais não fossem desmembradas em várias DIs., ainda sim seria improcedente a atuação sobre a DI. 47628/96, já que através dela, foram importados 61 módulos que formam 31 centrais, no montante de R\$ 1.056.737,40, que deduzidos do total resulta R\$ 583.914,96;

- desse resultado subtrai-se R\$ 105.673,74 que corresponde a 10% daquele montante, representado por partes e peças classificáveis no mesmo código do principal por força do § 2º do artigo 6º da Portaria DECEX 008/91, com a redação da Port.15/91, e assim, também sujeitos à alíquota zero que incide sobre as centrais, restam R\$ 478.241,22 passíveis de tributação;

- a tese da autuação, relativamente à DI. 17718/96, não encontra amparo nas conclusões do laudo constante dos autos, o qual em nenhum momento afirma que os itens importados não sejam centrais automáticas, havendo laudo do mesmo técnico, expedido para o desembaraço aduaneiro, onde se declara que se trata de estação automática de comutação de pacotes;

- a multa de ofício é inaplicável à hipótese dos autos, tendo em vista o ADN 10/97, como também é inaplicável a multa administrativa prevista no artigo 526 inciso II do RA., em face do ADN 12/97, motivos pelos quais requer a total improcedência do auto de infração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas – São Paulo, julgou procedente o lançamento, em acórdão assim ementado (fl. 2206):

“Assunto: Classificação de Mercadorias.

Período de apuração: 09/05/1996 a 02/12/1996

***Ementa:** A classificação fiscal de mercadorias subordina-se às regras gerais de interpretação do Sistema Harmonizado objeto da Convenção Internacional de que o Brasil é signatário.*

***Partes e peças:** As partes e componentes separados, para compor centrais automáticas de comutação para telefonia, que não apresentem características essenciais das centrais, são classificadas nas posições NBM que lhes são próprias.*

***Multa administrativa e multa de ofício:** Ocorrendo descrição inexata da mercadoria, tendente a enquadrá-la em posição fiscal incabível, aplica-se a multa de ofício prevista no art. 4º da Lei nº 8218/91, assim como a multa por falta de licenciamento, capitulada no art. 526, II, do RA.*

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Em sua impugnação, às fls. 2221 e seguintes, a Promon Eletrônica Ltda. pugna pela reforma da r. decisão de primeira instância, sob os seguintes argumentos:

a) Cerceamento de defesa, uma vez que não teria sido elaborada prova pericial para saber se as coisas importadas eram partes e peças ou centrais desmontadas;

b) No mérito, no que se refere à **DI 052.542/96**, não procederia o argumento do Fisco de que se tratariam de partes e peças importadas, por não haver cabos de conexão física e placas de interconexão e gavetas em quantidade suficiente, ou seja, 112 placas, para conectar todas as unidades, pois haveriam na DI apenas 29 placas desse tipo. Isso porque a central poderia ser constituída por um único módulo ou por um conjunto de módulos interligados, porquanto as placas modelo seriam necessárias apenas para a interligação de gavetas. Assim, em cada módulo haveria a necessidade de uma ou duas placas, pois a interligação dos módulos é feita por cabos comuns. Por outro lado, o fato de não terem sido importados os cabos comuns para a interligação dos módulos seria desnecessário, pois estariam presentes as características essenciais do artigo completo ou acabado, de acordo com a regra nº 2 de interpretação do Sistema Harmonizado. Já as peças sobressalentes não ultrapassariam 10% (dez por cento) do valor da central, estando de acordo com o § 2º do art. 6º da Portaria DECEX 8/91, com a redação da Portaria 15/91.

c) No que se refere à **DI 047.628/96** e à **DI 052.543/96**, o Contribuinte reitera os mesmos argumentos da DI 052.542/96, acima. Porém, *ad argumentandum*, admitindo que as centrais pudessem ser desmembradas, diz o Contribuinte que a autuação procederia parcialmente quanto à **DI 047.628/96**. Ocorre que, de acordo com o Contribuinte, por essa DI foram importados 61 (sessenta e um) módulos, formando 31 (trinta e uma) centrais. Por força da Portaria DECEX 8/92, com a redação da Portaria DECEX 15/91, as peças sobressalentes até o limite de 10% (dez por cento) do valor do equipamento seguiriam a classificação tarifária deste, beneficiando-se da alíquota zero de importação. Esse benefício aplicaria-se sobre todo o valor que poderia ser tributado.

d) Quanto à **DI 017.718/96**, argumenta o Contribuinte que o laudo pericial, à fl. 37, teria sido mal interpretado, pois o perito teria reconhecido, após exame das mercadorias já importadas, que a coisa desembaraçada era uma central.

e) O Contribuinte requer, ainda, que seja afastada a **multa por infração ao controle administrativo das importações, prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro**. Mesmo que as coisas importadas, no entender do Contribuinte, não fossem centrais de comutação de pacotes, entende o Recorrente que a referida multa só seria aplicada em caso de contrabando, segundo o Ato Declaratório Normativo 12/97. No caso, as mercadorias estariam descritas com todos os elementos necessários à sua identificação e enquadramento tributário, sem caracterização de má-fé.

f) No que se refere à **multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento)** do principal lançado, defende o Contribuinte a aplicação do Ato Declaratório 10/97.

Dado seguimento ao recurso voluntário por meio de decisão judicial, que afastou a apontada irregularidade da garantia prestada pelo Contribuinte ao recurso administrativo, os autos foram remetidos a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Em decisão às fls. 2250-2256 dos autos, datada de 18 de outubro de 2005, esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência para realização de perícia, com o auxílio do Instituto Nacional de Tecnologia (INT), nos exatos

termos requeridos na impugnação, inclusive no tocante aos quesitos apresentados, como se fossem do então Relator designado.

A perícia determinada foi realizada e consta às fls. 2273-2330. Juntada aos autos, o processo retornou para exame dessa Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, com nova relatora designada.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

- Preliminar: cerceamento do direito de defesa, por ausência de elaboração de prova pericial.

No que se refere à preliminar de cerceamento de defesa, considero-a superada, porquanto a perícia realizada às fls. 2273 e seguintes respondeu aos questionamentos feitos pelo Contribuinte.

Frise-se que a perícia foi elaborada pelo Instituto Nacional de Tecnologia, por entidade pública federal, ligada ao Ministério de Ciência e Tecnologia, com eficácia técnica e legal, conforme preceitua o Decreto nº 70235/72. Ademais, a perícia foi realizada com o exame *in loco* dos equipamentos importados.

Com efeito, afirma o INT que nos períodos de 22 a 26 de outubro de 2007, 29 de outubro a 1 de novembro de 2007 e 5 a 9 de novembro de 2007, o engenheiro Genaldo Lima Rangel, da Divisão de Tecnologia de Avaliações do Instituto Nacional de Tecnologia, acompanhado de funcionários da empresa Promon, visitou as instalações das empresas Embratel, Telebahia, Oi (antiga Telemar), com o objetivo de realizar uma avaliação técnica dos equipamentos importados como Central Automática de Comutação de Pacote de Dados com velocidade superior a 72 Kbits por segundo e capacidade de Comutação e Pacotes superior a 3600 pacotes por segundo, marca Nortel Northern Telecom, modelo DPN-100. Todo o trabalho foi acompanhado de documentação técnica dos equipamentos periciados (relação à fl. 2275).

Não procede, portanto, a preliminar de cerceamento de defesa.

- Mérito: Da classificação das mercadorias importadas a luz da perícia realizada pelo INT - DI. 017718/96, 047628/96, 052542/96 e 052543/96.

Preliminarmente, esclareço que, no mérito, examino neste voto tão somente a matéria impugnada pelo Contribuinte em seu recurso voluntário.

Conforme relatado, por meio das DIs. 017718/96, 047628/96, 052542/96 e 052543/96, o Contribuinte submeteu a despacho equipamentos de telefonia, declarando mercadorias por ele importadas em cada DI, e também na respectiva Guia de Importação (GI), como se referindo a “uma central automática de comutação de pacotes de dados com velocidade superior a 72 kbits/s e de comutação superior a 3600 pacotes por segundo”, com classificação no código NBM 8517.30.41, cuja alíquota do Imposto de Importação (II) era de 0% (zero por cento), com fulcro na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovada pelo Decreto nº 4.542/2002, em vigor a época.

Os laudos técnicos utilizados pelo Fisco, emitidos pelo engenheiro credenciado, elaborados a época do auto de infração apontam que teriam sido despachados conjuntos de partes e peças destinados a vários equipamentos de comutação de pacotes, com características técnicas distintas, mais peças sobressalentes. Indicam tais laudos, ademais, que a configuração

de um único equipamento de comutação por DI seria fisicamente impossível, pela insuficiência ou falta de elementos essenciais para a interconexão dos módulos, e por não existir espaço físico para acomodação de todas as peças no gabinete.

Essa, contudo, não foi a conclusão a que chegou a perícia realizada nos autos pelo INT.

Primeiramente, atestou o INT, à fl. 2323, que não há insuficiência ou falta de elementos essenciais para a interconexão dos módulos, nem ausência de espaço físico para a acomodação de todas as peças físicas no gabinete.

De fato, afirma o laudo pericial que “a central de comutação de pacotes pode ser constituída de um módulo até quantos necessários para atender à quantidade de usuários”. De acordo com o perito, “existe até a possibilidade da Central de Comutação constituir-se apenas de uma gaveta configurada como Módulo AM e Módulo RM. Trata-se de uma configuração não recomendável, devido a perda de desempenho, mas é funcional” (fl. 2323). Assim, não haveria o empecilho de espaço, porquanto que a limitação física dependeria, tão somente, da demanda de módulos da necessidade de cada usuário, não sendo imprescindível a conexão de muitos módulos para viabilizar a utilização da Central de Comutação.

Por outro lado, as interligações entre as gavetas são realizadas “por meio de cabos elétricos, constituídos de multifios, modelos NTEQ19AA e QCAD271B”, para as conexões “V.24” usa-se o cabo manga com 10 condutores, para as conexões “V35 e V36” utiliza-se o cabo TRM-DADOS com 12 pares e para a “E1” (e Mb) utiliza-se o cabo COAXIAL de 5mm, todos os cabos obtidos no mercado nacional (fl. 2324). Não obstante esses cabos não constarem dentre as peças importadas, a sua ausência não descaracteriza a natureza do produto importado, aplicando-se a Regra Geral de Interpretação nº 2: “*Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que presente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.*”

Por isso, depreende-se do laudo pericial do INT que os itens de que tratam as Declarações de Importação configuram Centrais de Comutação de Pacotes (fl. 2325), porém, com grande quantidade de peças sobressalentes, conforme se verifica nas planilhas ao final do laudo pericial (fls. 2326 e seguintes).

O § 2º do artigo 6º da Portaria DECEX 008/91, ao permitir a omissão de discriminação detalhada no pedido de GIs., possibilitava que as peças sobressalentes se classificassem no mesmo código NBM da máquina principal, desde que limitado a 10% (dez por cento) do valor desta e quando previsto nos documentos da transação, *in verbis*:

Art. 6º - Os pedidos de Guia de Importação, aditivo e anexo serão apresentados às agências habilitadas a prestarem serviços de comércio exterior.

Parágrafo 1º - omissis

Parágrafo 2º - Fica dispensada a discriminação detalhada das peças sobressalentes que acompanham as máquinas e/ou equipamentos importados, desde que observadas as seguintes condições:

a-) que as peças sobressalentes figurem na mesma guia de importação que cobre a trazida das máquinas e/ou equipamentos, inclusive com o mesmo item tarifário, não podendo seu valor ultrapassar a 10% (dez por cento) do valor da máquina e/ou equipamento;

b-) que o valor das peças sobressalentes esteja previsto na documentação (contrato, projeto, fatura, por exemplo).

Assim, verificaremos caso a caso, se o percentual de peças sobressalentes ultrapassou o limite legal para classificação fiscal juntamente com o equipamento principal, com classificação no código NBM 8517.30.41, cujo Imposto de Importação (II) estava com alíquota de 0% (zero por cento).

Na planilha nº 1º, referente à DI 052542/96, o laudo pericial apurou o valor total da DI é de R\$ 1.427.235,51, e o valor das peças sobressalentes é de R\$ 96.350,76. Portanto, nesta DI é possível classificar toda a mercadoria no código no código NBM 8517.30.41.

Na resposta ao item 7 dos quesitos, à fl. 2325, asseverou o perito que as DI's 047628/96, 052543/96, 035200/96 e 97-285.256-0, formaram, na verdade, uma única Central de Comutação de Pacotes, hoje em funcionamento na empresa EMBRATEL.

Privilegiando o princípio da verdade material, opto por considerar o conteúdo dessas DI's como formando, assim, um único equipamento. Aplico, portanto, a planilha nº 6 do laudo pericial, às fls. 2329-2330 dos autos, a qual aponta como valor total das DI's citadas R\$ 3.863.947,36, e o valor das peças sobressalentes de R\$ 248.178,41, dentro, portanto, do limite da Portaria DECEX 8/91. Classifico toda a mercadoria, assim, no código NBM 8517.30.41.

- Mérito: DI 017.718/96

No que se refere à DI 017.718/96, faz-se necessário tecer considerações especiais, uma vez que não foi possível a resposta ao quesito formulado pelo INT, haja vista que o respectivo equipamento importado não mais se encontrava em operação no momento da perícia.

Contudo, as informações que constam dos autos permitem afirmar que as mercadorias declaradas na referida DI formavam Central de Comutação de Pacotes, classificada código NBM 8517.30.41, com alíquota zero, ainda que se depreenda que nessa DI houvesse, também, grande quantidade de peças sobressalentes classificadas em outro código.

Como bem asseverou o Contribuinte em sua peça de defesa, o equipamento a que se refere a DI 017718/96 chegou a ser examinado pelo engenheiro Israel Geraldi, por ocasião do desembaraço, para resposta dos seguintes quesitos:

“Solicitamos Laudo Técnico das mercadorias constantes da presente DI, formulo os seguintes quesitos:

1) A mercadoria descrita na adição única tem velocidade superior a 72 Kbits/seg e de comutação superior a 3600 pacotes por segundo?

- 2) *Identificação dos componentes descritos.*
- 3) *Outras informações julgadas necessárias."*

Em resposta, disse o engenheiro Israel Geraldi:

"1) Cada placa QPA 164D contém 8 portas que tanto podem ser utilizadas como tronco como para assinante (terminal). Essas placas estão em número suficiente para criar grupos de 2 links entre duas estações perfazendo velocidade de tronco de 128 Kbits/segundo. A capacidade de comutação de pacotes chega a 4400 pacotes por segundo, utilizando pacotes de 128 bytes que é um padrão de referência normalmente utilizado quando se quer medir velocidade de comutação.

2) Todos os componentes descritos foram encontrados e fazem parte da estação automática para comutação de pacotes. Os itens mais importantes são as unidades básicas QMY481A1 e as placas de interface QPA 164D, que permitem a conexão de terminais e entre estações através de troncos.

3) Não há."

Certo, assim, que havia Central de Comutação na DI 17718. Todavia, examinando a DI em comparação com os demais documentos presentes nos autos, o INT chegou à conclusão de que não havia apenas uma única Central de Comutação nessa DI, mas também outros equipamentos ali descritos.

Com efeito, na planilha nº 7, à fl. 2330, referente à DI 017718, o laudo pericial verificou que o valor total da DI é de R\$ 286.123,32, ao passo que o valor total das peças sobressalentes é de R\$ 78.659,26, ou seja, de 27,49% (vinte e sete inteiros e quarenta e nove centésimos por cento) do valor total da DI. Nesse caso, devem incidir diferenças de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados sobre o que exceder a 10% (dez por cento) do valor da Central de Comutação de Pacotes.

Uma vez que não houve recolhimento de impostos devidos por lançamento de ofício, nos valores apontados no parágrafo anterior, incide multa sobre valores não recolhidos sobre Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) acrescidos de juros de mora, a multa no percentual de 75%, conforme previsto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

No que se refere à multa do controle administrativo, prevista no Regulamento Aduaneiro, determina o art. 526, II, do RA:

"Art. 526 – Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-lei nº 37/66, artigo 169, alterado pela Lei nº 6.562/78, artigo 2º):

(...)

II) importar mercadoria do exterior, sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria;"

Entendo que a multa do controle administrativo não é aplicável no caso concreto, porquanto o Contribuinte descreveu todas as mercadorias na DI em comento, ainda que não lhes tenha dado a classificação fiscal correta.

Há precedente desta Segunda Câmara nesse sentido:

Data do fato gerador: 20/11/2000

Ementa: COMÉRCIO EXTERIOR. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA RELATIVA AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. Sendo o produto descrito na DI/LI o mesmo efetivamente importado, havendo divergência apenas quanto à sua classificação fiscal, não há que se aplicar a multa capitulada no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro de 1985.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

(SEGUNDA CÂMARA do Terceiro Conselho de Contribuintes, Processo nº 10907.000430/2001-61, Data da Sessão: 19/09/2006 09:00, Relatora Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro).

Conclusão:

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para manter o lançamento do Imposto sobre Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, bem como a multa de ofício prevista apenas sobre o percentual de 17,49% sobre o valor da DI 017.718/96.

Para o cálculo da classificação e, conseqüentemente, da tributação desse excedente de 17,49% sobre a DI 017.718/96, deve o Fisco utilizar o critério mais favorável ao Contribuinte, nos termos do art. 112, II, do CTN.

No que se refere a DI 052542/96, DI 047628/96, DI 052543/96, DI 035200/96 e DI 97-285.256-0, dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer a classificação fiscal de toda a mercadoria descrita nessas DIs no código NBM 8517.30.41, afastando-se a diferença de recolhimento de tributos e multa respectiva, cobrada no auto de infração.

Afasto a multa do controle administrativo, capitulada no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2008


BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA – Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Redator Designado

Sem embargo das razões ofertadas pela recorrente e das considerações tecidas pela I. Conselheira Relatora, o Colegiado firmou entendimento em contrário, no que pertine à **MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO**, capitulada no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro/85, chegando à conclusão de que não assiste razão à recorrente, no seu pedido de acolhimento do apelo voluntário e irresignação contra a aplicação da indigitada multa.

A multa foi bem aplicada e deve ser mantida na peça fiscal, pois o percentual de peças que extrapolou os dez por cento do valor da máquina e/ou equipamento (permitidos para peças sobressalentes que figurassem na mesma guia de importação que cobria a trazida das máquinas e/ou equipamentos, inclusive com o mesmo item tarifário) não estavam alicerçados na licença de importação da Central importada.

Ante o exposto, voto pelo **DESPROVIMENTO** do recurso voluntário quanto ao item mencionado.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2008


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Redator Designado